



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.131 - RJ (2016/0179216-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : REJANE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação da recorrente e as implicações disso decorrentes.
2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa, notadamente porque esta é exercida contra os fatos e não contra a capitulação legal imputada.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.131 - RJ (2016/0179216-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REJANE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por REJANE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0022261-95.2016.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 26/10/2015. O magistrado de primeiro grau rejeitou a alegação preliminar de inépcia da denúncia.

Inconformada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada (fl. 40/43):

HABEAS CORPUS. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante alega inépcia da Denúncia em razão da falta de indicação de norma complementar dos tipos penais, pugnando, ainda, pela juntada da decisão do Juízo Federal, que determinou a diligência de busca e apreensão na residência do Paciente e que ensejou sua prisão em flagrante, posteriormente revogada por aquele Juízo, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sendo proferida ali decisão de declínio de competência em favor da Justiça Estadual.

Requer, pois, a anulação do recebimento da Denúncia e, subsidiariamente, que se aguarde a vinda aos autos da cópia da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, citada pelo órgão ministerial na Vestibular Acusatória e que teria originado a busca e apreensão efetuada na residência do Paciente, assegurando-se-lhe abertura de nova vista para efeitos do art. 396-A do CPP.

2. O Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo informou que: Acusando o recebimento do expediente em referência, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar as informações requisitadas, relativamente ao Habeas Corpus em epígrafe, em que é Paciente REJANE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR. O Paciente foi preso em flagrante no dia 25/11/2014, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, por ter sido flagrado na posse de armas sem registro. Na decisão proferida no dia 26/11/2014, foi concedida a Liberdade Provisória ao paciente. No dia 10/09/2015, os autos do Inquérito foram encaminhados para distribuição, nesta Comarca, tendo em vista a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência da 2ª Vara Federal de São Gonçalo para o processamento e julgamento do feito. No dia 19/10/2015 o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida no dia 26/10/2015 por este juízo. O paciente foi citado e intimado no dia 17/12/2015 e apresentou alegações preliminares em 21/01/2016. Em decisão proferida no dia 01/02/2016, a inépcia da denúncia requerida pela Defesa não foi acolhida, bem como foi mantido o recebimento da denúncia, sendo designada AIJ para o dia 01/06/2016. Acreditando ter atendido ao que me foi solicitado, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para o que for necessário, apresentando protestos de elevada estima e consideração (indexador 000024).

3. Trata-se de Ação Mandamental pela qual o Impetrante busca a anulação do recebimento da Denúncia e, subsidiariamente, que se aguarde a vinda aos autos da cópia da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, citada pelo órgão ministerial na Vestibular Acusatória e que teria originado a busca e apreensão efetuada na residência do Paciente, assegurando-se-lhe abertura de nova vista para efeitos do art. 396-A do CPP.

4. Não se observam, nos presentes autos, *prima facie*, os alegados motivos pelos quais o prosseguimento da ação penal possa vir a acarretar prejuízos irreparáveis ao Paciente, à qual responde em liberdade, sendo certo que o Impetrado, ao enfrentar essas mesmas questões levantadas pela combativa Defesa, afastou-as fundamentadamente, conforme se verifica da decisão colacionada nos autos.

O crime de posse de arma de fogo é de natureza permanente e sua consumação se prolonga no tempo, nos exatos termos do art. 303 do CPP – “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessa a permanência” – restando caracterizado no momento em que os agentes da lei realizaram a diligência, com a apreensão efetuada na residência do Paciente. Como destacado pelo Magistrado em sua Decisão, “Nos autos há, por diversas vezes, a menção ao mandado de busca e apreensão, constando seu número com a devida identificação do Juízo que determinou sua expedição. Por outro lado, havia por parte dos policiais que efetuaram a Prisão em Flagrante, elementos que indicavam que o réu guardava armas de fogo no interior de sua residência, o que se revelou verdadeiro”. Assim, em tal contexto, tendo havido Flagrante do crime em questão, com a devida apreensão do material (indexador 000012), a ausência de cópia da decisão do Juízo Federal, *data venia*, em nada compromete a diligência realizada pela polícia.

5. Por outro lado, consoante se vê da manifestação ministerial constantes dos autos (indexador 000040, do Anexo), já houve o requerimento de expedição de ofício ao Juízo Federal, solicitando cópia do MBA. 0102.000051-4/2014 (Operação Alcateia Fluminense), deferido pelo Impetrado, como revela o andamento processual na intranet da ação penal em curso no Juízo de origem, não se cogitando, na espécie, de qualquer prejuízo à defesa.

6. No que tange à alegação de que a Denúncia é inepta por não apontar a norma regulamentar que complementa as normas penais em branco previstas nos artigos 12 e 16, do Estatuto do Desarmamento, já que não descreve quais os elementos necessários para distinguir quais as armas e munições listadas seriam efetivamente consideradas de uso proibido ou restrito, tem-se que, igualmente, deve ser rechaçada, considerando que, da leitura da Vestibular Acusatória, verifica-se que a mesma se encontra em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita harmonia com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo, pois, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do Acusado e a classificação do delito e rol de testemunhas.

7. Ademais, nos termos em que foi formulada a Denúncia, não se verifica que a combativa Defesa teria dificuldade em exercer plenamente o seu mister, porquanto, embora não tenha sido indicada expressamente a norma regulamentar que complementaria a normas penais em branco, a Exordial descreve claramente a apreensão das armas e munições devidamente descritas do respectivo Auto de Apreensão.

8. Adite-se, ainda, que o Réu se defende dos fatos e não da classificação dada a eles pelo órgão acusação, tanto é que o Juiz, quando da entrega da prestação jurisdicional, pode dar classificação diversa daquela constante da Denúncia, nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

9. Nesse contexto, o prosseguimento da ação penal não causa qualquer prejuízo à defesa do Paciente, sendo de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de não ser inepta a Denúncia que proporciona ao Acusado a plena defesa assegurada pela Constituição Federal (RTJ 85/70 e 64/626).

10. DENEGADA A ORDEM

No presente recurso, alega o recorrente que "Ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, a incoativa não se encontra 'em perfeita harmonia com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal', justamente porque não traz a exposição do fato tido como criminoso com todas as suas circunstâncias" (fl. 80).

Argumenta que "Esqueceu-se o membro do *Parquet* que sendo os arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento exemplos de norma penal em branco, é indispensável que a denúncia aponte, de forma clara e precisa, qual o dispositivo complementar aos citados tipos penais teria sido igualmente violado, especialmente em relação ao tipo penal do art. 16 da Lei 10.826/03, de modo a viabilizar a defesa do acusado" (fl. 80).

Salienta que "a peça inicial não dispensa uma única linha sobre qual arma ou munição, dentre as ali listadas, seria legalmente classificada como de uso restrito ou proibido e, principalmente, o porquê desta classificação" (fl. 81).

Requer, liminarmente, a sustação da ação penal até o julgamento final deste *writ*, e quanto ao mérito, pleiteia a anulação do recebimento da denúncia. Subsidiariamente, que "*seja determinado que se aguarde a vinda aos autos da cópia da decisão que teria originado a busca e apreensão efetuada na residência do paciente 3 , garantindo-lhe a abertura de nova vista para efeitos do art. 396-A do CPP.*" (fl. 75)

que seja determinado que se aguarde a juntada nos autos da ação penal da decisão

Indeferida a liminar (fls. 142/145) e prestadas as informações (fls. 150/163 e fls. 165/190), opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 194/203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.131 - RJ (2016/0179216-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação da recorrente e as implicações disso decorrentes.
2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa, notadamente porque esta é exercida contra os fatos e não contra a capitulação legal imputada.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis a descrição realizada na denúncia (fls. 104/105):

No dia 25 de novembro de 2014, por volta da 01h10min, no interior da residência situada na Rua Aluisio Neiva, nº 1466, casa 08, bairro Centro, São Gonçalo, o denunciado, com vontade livre e consciente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um cassete (arma de fogo dissimulada); uma espingarda, marca Boito, calibre 12, nº de série E55848-09; uma arma de fogo, tipo rifle, marca Kongsberg Vapenfabrink, nº de série 7851 e cano 2481; uma pistola, marca Taurus, modelo PT 58 HC, calibre 380 ACP, nº de série KQE78812; um revólver, marca Taurus, calibre 38 Special, nº de série 1747753; um revólver, marca Smith & Wesson, calibre 38 S&W, nº de série 27796; além de 42 (quarenta e duas) munições, calibre 380, 27 (vinte e sete) munições, calibre 38, 26 (vinte e seis) munições calibre 12 e uma caixa com 50 (cinquenta) munições, calibre 22, conforme descrito no auto de apreensão de fls. 13 e 21/22.

Consta que policiais federais dirigiram-se ao endereço do denunciado para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Federal de Niterói, oportunidade em que lograram encontrar as referidas armas de fogo e munições, no interior da casa. Indagado, o denunciado assumiu a propriedade de todos os artefatos.

Procedendo dessa forma, está o denunciado incurso nas penas do art. 12 e art. 16, *caput*, ambos da Lei 10.826/2003.

Isto posto, depois de recebida a presente, requer o Ministério Público a citação do réu para exercer sua autodefesa, sob pena de revelia, a fim de que, após o devido processo legal, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a sua conseqüente condenação nas sanções dos dispositivos legais ora invocados.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia, porquanto os fatos tidos por delituosos, estão, a meu ver, suficientemente descritos.

A denúncia é clara em imputar à recorrente a posse de armas e munições de uso permitido e de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou ato regulamentar.

A alegação de que deve constar o complemento da norma não rende ensejo à pretensa violação ao art. 41 do Código de Processo Penal e a uma possível dificuldade de exercer a defesa, porquanto o núcleo do tipo que é a posse de armas e munições está objetivamente descrito. Há, portanto, indícios da autoria e prova da materialidade, dada a referência expressa ao auto de apreensão (diversas armas e munições).

De igual modo, saber se, de fato, existem armas e munições de uso restrito, viabilizando a capitulação do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, não é empecilho à increpação e nem a torna inepta, porquanto a ação típica (possuir) está descrita e, assim como a argumentação anterior, é matéria de mérito a ser dirimida na instrução, até porque a defesa é feita contra os fatos e não quanto à imputação que, como cediço, pode ser alterada.

Em caso análogo, já decidiu a Corte Especial o seguinte:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS COM REGISTRO VENCIDO. POSSE DESAUTORIZADA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1. É permitido o recebimento da denúncia por delito diferente daquele capitulado equivocadamente na inicial acusatória, especialmente se considerado que o equívoco consiste em erro material que não prejudicou a defesa do acusado.

2. O acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia.

3. A posse ilegal/irregular de armas e munições é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, perdurando o flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

4. A apreensão decorrente do conhecimento fortuito da posse ilegal/irregular das armas e munições não implica extrapolação ou nulidade do mandado expedido para a busca e apreensão de objetos referentes a crime diverso. O mandado foi adequadamente expedido, mas a apreensão decorreu do flagrante constatado no interior da residência do acusado.

5. Não é inepta a denúncia que aponta a ação praticada pelo denunciado se a acusação indica o verbo do núcleo do tipo que foi executado no crime de conteúdo variado.

6. Para a configuração do tipo subjetivo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, basta que se apresente o dolo genérico do agente possuidor da arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

7. A análise das alegações do denunciado concernentes à inexistência do dolo de "possuir arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar" necessita de prova da situação concreta para que se constate a inexistência do elemento subjetivo do tipo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, a princípio, aparenta estar presente.

8. A posse de munição de uso restrito, ainda que desacompanhada da arma de fogo, revela crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se perfaz com a simples posse da munição, sem a devida autorização pela autoridade competente, sendo desnecessária lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico.

9. No que diz respeito à posse de munições e de armas de fogo de uso restrito, os magistrados e os que a eles se equiparam estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 e regulamentos específicos.

10. O fato de o denunciado ser militar da reserva remunerada não dispensa a autorização nem exime o denunciado de submeter-se às regras para possuir os artefatos de uso restrito com os quais foi flagrado.

11. Considera-se incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

12. Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a munição de uso restrito sem autorização e sem registro da arma correspondente no Comando do Exército, contrariamente à determinação legal e regulamentar.

13. Constatada a verossimilhança de que há conduta típica e havendo indícios de autoria e materialidade do delito, tudo devidamente embasado por elementos probatórios suficientes, deve ser recebida a denúncia oferecida contra o acusado.

14. Denúncia recebida quanto à prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

(APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014)

Nesse contexto, exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque presentes a materialidade e indícios de autoria, e a conclusão de que a denúncia é inepta não pode ser extraída da leitura da peça acusatória.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existe, na espécie, plausibilidade na imputação, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação do paciente nos fatos e a prática tida por delituosa. Está, a meu sentir, plenamente assegurado o amplo direito de defesa.

HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Não se afigura inepta a denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

3. No caso, a peça acusatória, lastreada em inquéritos civil e policial, descreve as condutas atribuídas a cada um dos envolvidos, possibilitando o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

4. Ordem denegada.

(HC 78.223/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, salvo em situações excepcionais.

Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Inépcia da peça acusatória afastada. Denúncia que descreve, satisfatoriamente, os fatos delituosos, com todas as circunstâncias indispensáveis ao exercício da ampla defesa, descrevendo suficientemente a conduta de cada acusado.

3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus só é possível em situações excepcionais, quando estiver comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 145.048/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta delituosa atribuída está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Não consta nos autos que esse direito foi negado às partes.

- A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do delito, e a necessidade de se cessar as atividades de organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.657/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

A corroborar o que aqui expendido, acrescente-se ter sido determinada perícia técnica nos artefatos apreendidos, conforme colhe-se da ata de audiência realizada no juízo de primeiro grau (fl. 205):

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO Processo Nº 0040412-34.2015.8.19.0004 ACUSADOS: REJANE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR ASSENTADA Ao 01º dia do mês de junho do ano de 2016, às 14:40 h, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM Juiz de Direito, Dr. Sergio Roberto Emílio Louzada, do Ministério Público e dos Advogados, Dr. Renan Cerqueira Gavioli, OAB/RJ 149649 e Dr. José Carlos Tortima, OAB/RJ 22892. Realizado o pregão, presentes os acusados. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP, Mario Gustavo e Rodrigo, que foram ouvidas conforme mídia em apartado. Pela defesa foi dito que: insiste na testemunha de defesa, que deverá ser requisitada. Reitera, ainda, o pedido de fl. 207, item 30, 'b', para que o assistente técnico a ser indicado possa ter acesso ao material apreendido, nos termo do art. 159, inciso I e II, §5º e 6º do CPP. Pelo MP foi dito que: não se opõe. **Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: Defiro o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido pela defesa, devendo o assistente técnico ser acompanhado pelo perito oficial no local de acautelamento para que examine os bens apreendidos em data oportuna que será determinada pela chefia do serviço de perícia técnica, com as cautelas necessárias. Oficie-se tão logo seja indicado o assistente técnico, delegando ao serviço de perícia que informe diretamente ao assistente data, horário e local para os exames pretendidos. O assistente deverá ser indicado nos autos com qualificação completa no prazo de até 5 dias, dando-se vista ao MP para eventual impugnação, se for o caso, sob pena de preclusão por decurso do prazo. Designo o dia 04/10/2016, às 14:00 horas para continuação da instrução. Intimados os presentes. Intimem-se/requisitem-se. Nada mais havendo, às 15:00 h, mandou a MM. Juíza encerrar o presente, que lido e achado conforme vai assinado. Eu, Sergio Roberto Barcellos da Costa Filho, mat. 16165, digitei e subscrevo. SERGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA Juiz de Direito LIVIA CRISTIN DA CAS VITA Ministério Público JOSÉ CARLOS TÓTIMA Advogado RENAN CERQUEIRA GAVIOLI Advogado

Toda a fundamentação também elide o pedido subsidiário, no sentido de abertura de nova vista para efeitos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.131 - RJ (2016/0179216-0)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Irei divergir da douta maioria.

Vejo que a recorrente Rejane Roberto Rodrigues Junior foi denunciada por dois crimes da Lei n. 10.826/2003, o de posse de arma de uso permitido e de posse de arma de uso proibido ou restrito. Os textos normativos são claros:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, **de uso permitido**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição **de uso proibido ou restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

As penas são bem diversas: para o crime do art. 12, de 1 a 3 anos de reclusão; para o do art. 16, de 3 a 6 anos de reclusão, o que bem demonstra a importância de se saber, precisamente, a amplitude da imputação.

Quando se tem denúncia em que há apenas a apreensão de uma arma ou de uma munição, não há nenhuma dificuldade para a defesa eventual omissão quanto à permissão ou restrição do uso da arma. Porém, quando se imputam, como na espécie, dois crimes e há a descrição da apreensão de várias armas e munições, vejo como necessária a indicação, na denúncia, de qual ou quais daquelas armas ou munições é ou são de uso restrito, de sorte a possibilitar os meios defensivos próprios.

Isso não foi feito na denúncia, que descreve os bens que foram apreendidos, mas em nenhum momento diz quais desses bens constituem arma ou munição ou artefato de uso restrito.

Decerto que essa informação pode ser produzida na instrução, e talvez até a defesa possa comprovar que nenhum desses armamentos são de uso restrito, mas identifico dificuldades defensivas decorrentes da omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida na peça acusatória. Assim, considero, no particular, inepta a denúncia que não realiza essa diferença entre as armas que foram apreendidas, trazendo prejuízo à defesa.

Concedo a ordem, portanto, para reconhecer a inépcia da denúncia no tocante à falta de descrição suficiente da conduta criminosa imputada à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0179216-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.131 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222619520168190000 00404123420158190004 201614100438 222619520168190000
404123420158190004

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REJANE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.